LEI Nº 1.663/2005

"Dispõe sobre a criação e regulamentação do Fundo Municipal de Habitação e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Piumhi aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO E DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Habitação – FMH que tem por objetivo a construção e reforma de unidades residenciais para pessoas carentes, objetivando reduzir o déficit habitacional no Município.

Art. 2º - Os recursos do Fundo Municipal de Habitação serão alocados de acordo com um Plano de Aplicação a ser elaborado por uma Comissão Especial a ser criada pelo Poder Executivo, através de Decreto e presidida pelo Prefeito Municipal, com a seguinte composição:

I - Prefeito Municipal;
II - 2 (dois) servidores públicos municipais;
III - 2 (dois) representantes da comunidade.

Art. 3º - O valor do recurso originário do tesouro municipal para fins de aplicação nas finalidades previstas no artigo 1º desta Lei, será estabelecido pelo Poder Executivo observada a legislação pertinente, devendo a Comissão apresentar proposta orçamentária.

CAPÍTULO II

DAS RECEITAS DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Art 4º - São receitas do Fundo Municipal de Habitação:

I - doações de pessoas físicas e jurídicas;

II - recebimento da contraprestação paga pelo beneficiário;

III - doações, auxílios, contribuições e transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não-governamentais;

IV - recursos advindos de convênios, acordos, contratos firmados entre o Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais;

V - transferências de recursos orçamentários previstos em Lei.

CAPÍTULO III

DAS DESPESAS DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Art. 5º - As despesas do Fundo Municipal de Habitação constituir-se-ão:

I - do financiamento total ou parcial dos programas ou metas constantes do Plano de Aplicação;

II - do atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável no cumprimento do Plano de Aplicação;

III - da aquisição de materiais permanentes e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento de programas ou metas constantes do Plano de Aplicação;

IV - do desenvolvimento de programas ou metas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área habitacional;

V - do desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações habitacionais.

Art. 6º - A execução orçamentária das receitas processar-se-á através da obtenção de seu produto nas fontes previstas e determinadas nesta Lei e será efetuada e movimentada através de conta corrente na rede bancária oficial.

CAPÍTULO IV

DO ATIVO DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Art. 7 - Constitui ativo do Fundo Municipal de Habitação:

I - disponibilidade monetária em bancos oriunda das receitas previstas nesta Lei;

II - bens móveis e imóveis destinados à execução dos programas e metas constantes do Plano de Aplicação;

III - direitos que porventura vierem a serem constituídos.

CAPÍTULO V

DO PASSIVO DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Art. 8º - Constitui passivo do Fundo Municipal de Habitação as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para fins de cumprimento do disposto nesta Lei.

CAPÍTULO VI

DA CONTABILIDADE DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Art. 9º - A contabilidade do Fundo Municipal de Habitação tem por finalidade evidenciar situações financeiras, patrimoniais e orçamentárias, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente e será elaborada, até disposição em contrário, pelo Departamento Municipal de Contabilidade.

Art. 10 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subseqüente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos das aplicações definidas no Plano de Aplicação, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

CAPITULO VII

DOS BENFICIÁRIOS DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Art. 11 - São beneficiários do Fundo Municipal de Habitação as pessoas comprovadamente carentes.

Art. 12 - Os beneficiários a que se refere o artigo anterior serão submetidos à avaliação do Departamento Municipal de Assistência Social para constatação de seu estado de carência.

Parágrafo Único - Demais exigências, serão estabelecidas em Lei específica.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13 - O Fundo Municipal de Habitação terá vigência indeterminada.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se todas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Piumhi, 30 de junho de 2.005.

Arlindo Barbosa Neto
Prefeito Municipal